

Zimbra

heloisa@tre-sc.jus.br

[Pregao] Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 40/2022 UASG 70020 PROCESSO N°15.356/2022**De :** Pregão - TRESA <heloisa@tre-sc.jus.br>

qua., 06 de jul. de 2022 16:44

Remetente : pregao-bounces@tre-sc.jus.br 1 anexo**Assunto :** [Pregao] Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 40/2022 UASG 70020
PROCESSO N°15.356/2022**Para :** Mapmed Brasil <mapmed@mapmedbrasil.com.br>**Cc :** Pregão - TRESA <pregao@tre-sc.jus.br>**Responder para :** pregao@tre-sc.jus.br

Prezada Senhora, boa tarde.

Em atenção à impugnação apresentada ao edital do Pregão n. 040/2022, foi consultada a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste órgão, a qual assim informou:

"[...] verificou-se que a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, de acordo com o previsto na Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, é devida a empresas que fabricam, distribuem e importam equipamentos e materiais médico-hospitalares (dentre outros) e que comercializam medicamentos. Assim, entende-se que essa exigência, bem como a de Alvará Sanitário são restritivas à competitividade".

Tal previsão consta no art. 7º da referida lei. Assim, considerando o entendimento exarado pela Assessoria Jurídica, decide esta Pregoeira não dar provimento à impugnação apresentada.

Atenciosamente,

**Heloísa Helena Bastos Silva Lübke**

Pregoeira

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Missão do TRESA: Garantir a legitimidade do processo eleitoral e o livre exercício do direito de votar e ser votado, a fim de fortalecer a democracia.

De: "Mapmed Brasil" <mapmed@mapmedbrasil.com.br>**Para:** "Pregão - TRESA" <pregao@tre-sc.jus.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 4 de julho de 2022 16:07:22**Assunto:** [Pregao] IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 40/2022 UASG 70020 PROCESSO N°15.356/2022

Boa tarde!!

Prezados,

Segue em anexo impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2022, para o vosso conhecimento.

Por gentileza, confirme o recebimento.

No aguardo.

Atenciosamente,

Luísa Rodrigues

Ass. Administrativo

Tel. (11) 2366-4358 // 2362-1676

Mapmed Distribuidora
CNPJ: 33.375.370/0001-62

 **Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.**

Pregao: Membros da comissão de pregão
Pregao@tre-sc.jus.br
<https://mailman.tre-sc.gov.br/mailman/listinfo/pregao>

Pregao: Membros da comissão de pregão
Pregao@tre-sc.jus.br
<https://mailman.tre-sc.gov.br/mailman/listinfo/pregao>



assinatura-TRESC.jpg
5 KB

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Impugnação nº 001.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 40/2022, Processo nº 15.356/2022

A empresa **MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 33.375.370/0001-62, sediada na Rua Zanzibar nº 980, Casa Verde, São Paulo-SP, CEP 02512-010, na qualidade de licitante, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Mapmed Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli
CNPJ: 33.375.370/0001-62 / IE: n° 123.945.633.110
Rua Zanzibar n° 980 – Casa Verde
São Paulo – SP -CEP. 02512-010
Tel/ Fax:- (11) 2366-4358 / 2362-1676
e-mail:- mapmed@mapmedbrasil.com.br
<http://mapmedbrasil.com.br/>

DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e verificou-se a **falta de exigência técnica na fase de habilitação**.

Pois bem, o edital é **OMISSO** na exigência de Licença Sanitária emitido por órgão Estadual ou Municipal, assim como Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa.

A solicitação apenas de atestado de capacidade técnica não cumpre integralmente o que preconiza a lei.

A Pandemia NÃO autoriza a distribuição de produtos hospitalares por empresas que não estejam devidamente autorizadas por Autoridade Sanitária Estadual ou Municipal e Federal.

Logo, não se aplica a dispensa de Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA para a distribuição de produto para saúde, tampouco para as empresas importadoras.

Não há qualquer norma da ANVISA vigente que dispensa a distribuição de produtos hospitalares por empresas não autorizadas.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que ~~realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com~~

medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições”:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente **destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico**”.

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, **produtos para saúde**, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, **em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES

Com base no [DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013](#) é obrigatório apresentação da **Licença de Funcionamento** das empresas na **fase de habilitação**, tal exigência não foi possível localizar no Edital.

A exigência da **LICENÇA SANITÁRIA e AUTORIZAÇÃO DA ANVISA** são exigências técnicas, portanto devem constar obrigatoriamente na fase de **HABILITAÇÃO**, conforme Art. 40 do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:-

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

A **LICENÇA SANITÁRIA**, assim como a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA** é um o registro da licitante no órgão competente e previsto em **norma especial**, conforme previsto no Art. 30, Inc. I e V da Lei de Licitações 8.666/93, conforme abaixo reproduzido:-

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso.

O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

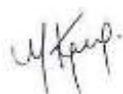
Ademais, a **autoridade pública** tem o **dever/poder** de obedecer às normas, tal como consagrado no Art. 30 da LINDB, senão vejamos:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, **inclusive por meio de regulamentos**, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

DO PEDIDO

Ex positis, REQUER, seja reavaliado o edital para inserção das exigências de AFE emitida pela ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal **na fase de habilitação** em cumprimento da Lei 8.666/93 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

São Paulo, 04 de julho de 2022.



MAGNO KARTON DE FREITAS
TITULAR
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32